PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026535-09.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITANHÉM Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DELITO DE HOMICÍDIO TENTADO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INOUÉRITO POLICIAL E OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICADO. FATO OCORRIDO EM 13/05/2023. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO FINALIZADO EM 31/05/2023. DENÚNCIA OFERECIDA EM 01/06/2023 E RECEBIDA NA MESMA DATA. PRAZOS PROCESSUAIS QUE NÃO SÃO PEREMPTÓRIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE DEVE SER OBSERVADO. INEXISTÊNCIA DE MORA ESTATAL. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE SE ENCONTRA SUPERADA. COM O OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ENTENDIMENTO CONSAGRADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTICA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8026535-09.2023.8.05.0000 da comarca de Itanhém/BA, tendo como impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como paciente, DERIVALDO FERREIRA CELESTINO. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER o writ e DENEGAR a ordem, na forma do relatório e voto constantes destes autos. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 26 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026535-09.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITANHÉM Advogado (s): RELATÓRIO A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA ingressou com habeas corpus em favor de DERIVALDO FERREIRA CELESTINO, apontando como autoridade coatora o Juiz (a) de Direito da Vara Criminal da comarca de Itanhém/BA. Relatou que "O Paciente foi preso no dia 13/05/2023, na Zona Rural do Município de Itanhém/BA, em suposto flagrante dos delitos previstos no artigo Art. 121 CAPUT DO CPB c/c Art. 14, Inc. II do CPB.". Afirmou ainda que "o Inquérito policial foi distribuído em 23/05/2023, e no dia 25/05/2023 o Parquet juntou parecer requerendo diligências, a saber, retorno do feito à Delegacia de origem para a oitiva de testemunhas dos fatos. (ID. 389838821)." Asseverou a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão das investigações e ajuizamento da ação penal respectiva. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial. Os autos retornaram conclusos. O pleito liminar foi indeferido (id. 45401611) As informações foram apresentadas (id. 45712185). A Procuradoria de Justiça, em manifestação da lavra da Dra. Áurea Lucia Souza Sampaio Loepp, opinou pela denegação da ordem (id. 46036886). É o relatório. Salvador/BA, 15 de junho de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026535-09.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITANHÉM Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de DERIVALDO FERREIRA

CELESTINO, alegando, em síntese, excesso de prazo para a conclusão do Inquérito Policial e o oferecimento da ação penal. Segundo consta dos informes judiciais, o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 13/05/2023, pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio, cometido contra seu irmão, vindo a atingir e provocando lesões corporais na vítima Maria Lúcia Pereira Lima, em virtude de erro na execução. Consta ainda que a denúncia já foi oferecida e recebida, nos autos da Ação Penal n° 8000377-33.2023.805.0123. Verifica-se, desse modo, que o oferecimento da exordial acusatória e o seu recebimento pelo Magistrado singular tornam a discussão acerca da existência de eventual constrangimento ilegal superada, sendo este o entendimento consagrado nos Tribunais Superiores: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. ORDEM CONCEDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA EM FAVOR DE COINVESTIGADO. PEDIDO DE EXTENSÃO DENEGADO MONOCRATICAMENTE PELA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE RECURSO AO COLEGIADO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO PELA AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REOUISITOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA COM O OFERECIMENTO SUPERVENIENTE DA DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE CONDUTAS PRÓPRIAS E AUTÔNOMAS DO CORRÉU BENEFICIADO COM A EXTENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - AgR HC: 175240 SP - SÃO PAULO 0028503-78.2019.1.00.0000, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 13/12/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-284 19-12-2019) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. TESE SUPERADA. DENÚNCIA OFERECIDA. (...) 2. "Oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial" (HC 534.352/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 648585 MS 2021/0060016-1, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 09/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2021) AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. RECEPTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DAS INVESTIGAÇÕES. SUPERADO COM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) No mais, cumpre consignar que a irresignação do Agravante em relação ao excesso de prazo para o término das investigações encontra-se superada, na medida em que a denúncia já foi recebida. (...) (STJ - AgRg no HC: 772681 MG 2022/0300212-2, Data de Julgamento: 08/11/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2022) Para além dessa questão, é pertinente asseverar que os prazos processuais não são peremptórios, de maneira que a análise de eventual excesso prazal deve ser realizada sob a óptica da razoabilidade, a fim de se verificar a existência de mora injustificável por parte do poder público. Na hipótese vertente, constata-se que o Paciente foi preso em 13/05/2023 e o Inquérito Policial foi concluído no dia 31/05/2023. Por sua vez, o Ministério Público ofereceu a exordial acusatória no dia 01/06/2023, tendo sido recebida pelo Juiz de Direito na mesma data, nos autos da Ação Penal nº 8000377-33.2023.805.0123 (ids 391481834 e 391575336 da referida AP). Não se percebe, portanto, mora estatal passível de reconhecimento, devendo-se ressaltar que a discussão dessa questão encontra-se superada, diante do oferecimento e recebimento da denúncia. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade passível de ser reconhecida por

meio deste mandamus. Ante o exposto, com amparo no opinativo da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO deste habeas corpus e DENEGO a ordem. É como voto. Salvador/BA, 15 de junho de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora